AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.264 - SP (2015/0322785-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA INES DEDALO CAPO
AGRAVANTE	:	ALTAIR BARRETO
AGRAVANTE	:	CARLINDA AUGUSTA NONATO
AGRAVANTE	:	HELENA LOPES FERREIRA
AGRAVANTE	:	MANOEL CORREA
AGRAVANTE	:	MARIA ALBORGHETTI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA TROMBETA ALVES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA KRUSIQUE
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA MACHADO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA NOGUEIRA CAMPOLONGO
AGRAVANTE	:	MARIA AUGUSTA GIOVANNETTI LOURENCO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LURDES SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA EUNICE FIGUEIREDO FONSECA
AGRAVANTE	:	MARIA IGNES GERMANO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA INES TEIXEIRA PIERRY
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL TAKIMOTO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CASTRO DO CARMO
AGRAVANTE	:	MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI
AGRAVANTE	:	MARIA ROSA ZANGRANDO PEREIRA FERRAZ
AGRAVANTE	:	MARINA DE LOURDES SERAFIM
AGRAVANTE	:	MARLENE APARECIDA CHELI
AGRAVANTE	:	MARLENE CHAIM GAYER
AGRAVANTE	:	MARLY DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE	:	MARLUZA AGOSTINHO DE LIMA
AGRAVANTE	:	MAURA CANDI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MERCIA MILHOSE RAMPANI
AGRAVANTE	:	MIYAKO OUCHI GAMA
AGRAVANTE	:	ZELINDA BELLUM MAIMONE
ADVOGADO	:	MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S) - SP043163
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	RODRIGO MARTINS AUGUSTO - SP214627
		ROBERTO LIMA CAMPELO E OUTRO(S) - SP283642
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DOIS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NAS LEIS 10.688/1988 E 10.722/1989. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento aos Recursos Especiais interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e por MARIA INES DEDALO CAPO e OUTROS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se insurgiu contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa assim ementado (fls. 528):

> *FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL - Cobrança de reajuste de vencimento de fevereiro de 1995, conforme Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89 - Irretroatividade da Lei n° 11.722/95 - Servi- dores que não integravam o funcionalismo público em janeiro de 1995 - Falta de condição de ação - Sentença mantida, alterado o dispositivo para falta de interesse processual (Q)C, art. 267, inc. VI) - Recurso dos autores desprovido.*

2. Em seu Apelo Nobre inadmitido, sustentou os particulares que *é nitido que se deve seguir estritamente o que dispunham as Leis 10.688/88 e 10.722/89 para se encontrar o indice de reajuste de fevereiro de 1995, como pleiteado na inicial e concedido - . integralmente pela instância superior* (fls. 545).

3. O Município alega violação dos arts. 1o. do Decreto 20.910/1932 e 20, § 4o. do Código Bauzaid, ao argumento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas vencidas no último quinquênio, bem como deve ser reduzido os honorários advocatícios fixados em 10%.

4. É o relatório.

5. Cuida-se de ação de cobrança de reajuste salarial do mês de fevereiro de 1995, fundada nas Leis Municipais 10.688/1988 e 10.722/1989, alteradas pela Lei 11.722/1995.

6. Primeiramente, analiso o Agravo em Recurso Especial dos Particulares.

7. Extrai-se do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação municipal, quais sejam, as Leis Municipais Paulistas 12.397/1997 e 11.722/1995. Dessa forma, conclui-se que o

exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais referidas, o que é vedado na via do especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

8. Nesse sentido, confiram-se o seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS 10.688/1988, 10.722/89 E 12.397/1997. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (REsp 1.217.076/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011, DJe 14/10/2011)

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.376.410/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.3.2016).

222

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES. LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. EXECUÇÃO. LEI MUNICIPAL 12.397/1997 SUPERVENIENTE. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE DO TEMA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 557, § 1o., do CPC e do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte, interposto o agravo regimental, é facultado ao relator reconsiderar a decisão agravada, não se limitando a retratação aos argumentos apresentados naquele recurso. Precedentes.

2. Enquanto o processo estiver sob a jurisdição do órgão julgador, notadamente ante a existência de recurso pendente de julgamento, não há se falar em trânsito em julgado.

3. A matéria dos autos foi decidida nesta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, restando assentado que, na fase de liquidação, a discussão sobre os reajustes supervenientes concedidos pela Lei Municipal Paulista 12.397/1997 e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação de direito local, insuscetível de reexame em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1.207.627/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 16.12.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS 10.688/88, 10.722/95 e 12.397/97, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido fundou seu entendimento a partir de acurado exame de uma sucessão de leis locais, no caso, as Leis do Município de São Paulo - SP 10.688, 10.722 e 12.397, sendo inviável seu reexame em recurso especial diante do óbice da Súmula 280/STF.

2. Ainda que superado tal óbice, é inviável a pretensão de compensar o reajuste concedido a servidores públicos do Município de São Paulo com os índices previstos na Lei Municipal 12.397/97, quando não tiver expressamente previsto no título executivo. Precedente da 5a. Turma: AgRg nos EDcl no Ag 1.134.383/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29.3.10.

3. A alegação de que a decisão beneficia os servidores que iniciaram o exercício de novos cargos após fevereiro de 1995 - a data-base do reajuste pleiteado na presente demanda não foi tratada no acórdão recorrido, o que caracteriza falta de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos Edcl no Ag. 1.308.036/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje de 1o.12.2010).

9. Passo à análise do Recurso Especial do Município de São Paulo.

10. No tocante à prescrição, verifica-se que o acórdão recorrido

se alinha ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que *nos casos em que servidores do Município de São Paulo buscam a declaração de ilegalidade das Portarias Intersecretariais 256/94 e 261/94, para concessão do reajuste de que tratam as Lei Municipais 10.688/88 e 10.722/89, incide o disposto na Súmula 85/STJ, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito* (REsp. 750.158/SP, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.8.2007). A esse respeito convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL. LEIS MUNICIPAIS 10.688/1988 E 10.722/1989 PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*
>
> *1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo objetivando o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais Paulistas 10.688/1988, 10.722/1989 e 11.722/1995, a relação jurídica é de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85/STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".*
>
> *2. Recurso Especial provido* (AgRg no REsp. 1.079.407/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2017).
>
> 222
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE SALÁRIOS. LEIS ESTADUAIS 10.688/1988, 10.722/1989 E 11.722/1995. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*
>
> *1. O STJ entende que, nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo que objetivam o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais 10.688/1988, 10.722/1989 e 11.722/1995, a relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sendo, de fato, aplicável a Súmula 85/STJ. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 1.457.729/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2014.*
>
> *2. Agravo regimental não provido* (AgRg no

REsp. 1.458.033/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.3.2015).

11. Por fim, no que diz respeito à verba honorária, o acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC/1973, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo. Eis a ementa desse julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.*
>
> *1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*
>
> *2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*
>
> *3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
>
> *4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.*
>
> *5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008* (REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010).

12. Ademais, o reexame dos critérios de equidade do § 4o. do art. 20 do CPC é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

13. Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos em Recursos Especiais do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e dos Particulares.

14. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR